



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE : INTERMEDICA SAUDE LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE C. FROES (RJ006222) E OUTROS
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO : FERNANDO JOSE HIRSCH (SP164164) E OUTROS
ARGUENTE : EGREGIA 4A SECAO ESPECIALIZADA DO TRF DA 2A REGIAO
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010230065)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ora submetida ao Tribunal Pleno deste Eg. Tribunal Regional Federal, por remessa da Quarta Seção Especializada, quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem.
2. No julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível o Em. Desembargador Federal POUL ERICK DYRLUND suscitou o incidente de inconstitucionalidade em comento na forma dos artigos 480, e seguintes do CPC, e artigo 97, da Constituição Federal c/c o art. 11, III, do Regimento Interno desta Corte, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98.
3. *In casu*, vislumbrou “incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656/98, art. 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS”. Assim, não se enquadraria o ressarcimento previsto no art. 32, da Lei nº 9.656/98, em nenhuma das espécies tributárias previstas na Constituição, tratando-se de exação pecuniária compulsória exigida do particular em favor do Estado e das Instituições Conveniadas ao SUS. Desta forma, restaria nulo o art. 32, da Lei nº 9.656/98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

e, em consequência, ocorreria a insubsistência dos demais atos relativos à regulamentação da norma em epígrafe.

4. Parecer do Órgão do Ministério Público Federal às fls. 691/695, manifestando-se pela constitucionalidade do citado dispositivo jurídico.

5. É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

VOTO

1. Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ora submetida ao Tribunal Pleno deste Eg. Tribunal Regional Federal, suscitado pela Quarta Seção Especializada, quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem.

2. No julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível o Em. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND suscitou o incidente de inconstitucionalidade em comento na forma dos artigos 480, e seguintes do CPC, e artigo 97, da Constituição Federal c/c o art. 11, III, do Regimento Interno desta Corte.

3. *In casu*, o Ilustre Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, vislumbrou a “incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656/98, art. 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS”. Assim, não se enquadraria o ressarcimento previsto no art. 32, da Lei nº 9.656/98, em nenhuma das espécies tributárias previstas na Constituição, tratando-se de exação pecuniária compulsória exigida do particular em favor do Estado e das Instituições Conveniadas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

SUS. Desta forma, “restaria nulo o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e, em consequência, ocorreria a insubsistência dos demais atos relativos à regulamentação da norma em epígrafe”.

4. A matéria objeto da arguição encontra-se regulada no art. 32, da Lei nº 9.656/98, de 3 de junho de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I- juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II- multa de mora de dez por cento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

5. A questão central debatida na presente arguição encontra-se praticamente pacificada pela constitucionalidade do ressarcimento. O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, em deliberação provisória, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Colhe-se do seu voto, em relação ao disposto no citado artigo, o seguinte, *in verbis*:

“(…)

44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento ao Poder Público, de que trata o caput do art. 32 da lei, dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no § 1º do art. 32, na versão atual, verbis: “O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde – SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.”

45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços, que, não atendidos pelas operadoras no momento de suas necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.

46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.

47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi cometida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.

Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requeira operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. (grifou-se)

São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte.

(...)"

6. Cumpre ressaltar o entendimento do Colendo STF com relação à presunção de constitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão singular da lavra do Min. CELSO MELLO, quando do julgamento da Reclamação nº 2986-SE em Medida Cautelar, apreciada em 11/03/2005, admitiu, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que a eficácia vinculante das deliberações não se cinge somente à parte dispositiva do julgado, mas abrange também os próprios fundamentos determinantes da decisão.

7. Partindo-se da premissa que a Ação Direta de Inconstitucionalidade seria uma Ação Declaratória de Constitucionalidade “com sinal trocado”, expressão utilizada pelo Ministro Gilmar Mendes, deve ser reconhecida a eficácia vinculante da decisão liminar que julgou constitucional o ressarcimento aos SUS.

8. Nesse sentido, é o entendimento do STF, sobre o efeito vinculante em liminar de ADIN, proferida pelo Relator Ministro GILMAR MENDES, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

Rcl. 2.256-RN, publicada no Informativo nº 321, que compreende o período de 15 a 19 de setembro de 2003, *verbis*:

“(…)A decisão cautelar, lemos nos compêndios, destina-se a resguardar, a salvaguardar o efeito útil do processo contra o risco de sua própria demora. Não vejo outra solução, Sr. Presidente, admitido o efeito vinculante que terá a decisão de mérito, a não ser atribuir à decisão cautelar efeito suspensivo dos processos cuja decisão pende de aplicação, inaplicação ou declaração de inconstitucionalidade em concreto da lei que teve a sua eficácia suspensa por força de decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal.

(…)

Vê-se, pois, que a decisão concessiva de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é também dotada de efeito vinculante. A concessão da liminar acarreta a necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvem a aplicação da lei cuja vigência restou suspensa.”

9. Com efeito, trago à colação trecho do julgamento do RE nº 366.133-7/RS no AgR, cujo Relator foi o Ministro CELSO DE MELLO, publicado em 15/08/03, *verbum ad verbum*:

(…)

Cabe enfatizar, de outro lado, que o fato de existir decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, veiculadora de juízo meramente provisório reafirmador da validade constitucional de determinado ato estatal, proferida em sede de controle normativo abstrato, também não se qualifica, por si só, como fator impeditivo do imediato julgamento da causa, por seu Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

É que, em tal situação, o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora com caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação – proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade – terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 75 do ADCT (na redação dada pela EC nº 21/99) – precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta Corte – continua em regime de plena vigência.

(...)

Vê-se, pois, que, também sob os aspectos ora ressaltados, revela-se plenamente legítima a decisão monocrática em causa, que decidiu o litígio de acordo com a orientação que prevaleceu no julgamento efetuado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do exame do pedido de medida cautelar deduzido nos autos da ADI 2.031/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI.

Cabe registrar, finalmente, a ocorrência, na espécie, de fato superveniente, impregnado de inquestionável relevo processual. Refiro-me à circunstância de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 03/10/2002, julgou, definitivamente a ADI 2.031/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, confirmando, em todos os seus termos, a decisão que esta mesma Corte havia proferido, em sede cautelar, no processo ora mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

Isso significa, portanto, que a decisão objeto do presente recurso de agravo revela integral fidelidade ao entendimento que esta Suprema Corte já antecipara quando da apreciação do pedido de medida cautelar formulado na ADI 2.031/DF, não havendo, desse modo, qualquer razão que possa justificar o acolhimento da pretensão recursal ora deduzida.

(...)

10. Seguindo esse entendimento, o argumento de que a decisão do STF na ADIN-MC nº 1.931, DJ 28/05/04, não impossibilita a manifestação em sentido contrário, pois não foi apreciada a questão de fundo, não encontra respaldo. Em resumo, os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da referida ação, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado.

11. Cabe, no caso vertente, reproduzir, de forma destacada, Ementa de V. Acórdão, do Pretório Excelso, por contemplar de forma lapidar a matéria tratada, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931/MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(grifou-se)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

(STF – AG. REG. no Recurso Extraordinário
488.0261/RJ – Segunda Turma – unânime – Rel.
Min. EROS GRAU – Julgado em 13/05/2008)

12. O entendimento que se firmou na jurisprudência foi de que o ressarcimento tem natureza restitutória. Referida natureza compensatória decorre do *caput*, do art. 32, da Lei 9.656/98, pois o que ocorre é mera recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa e, portanto, não deriva de contraprestação por serviço prestado.

13. Esse enriquecimento indevido é verificado quando as operadoras de planos privados de saúde, que cobram de seus usuários pela prestação de serviços médicos e hospitalares, não o fazem, deixando tal encargo ao Estado, mediante instituições conveniadas ou contratadas do SUS.

14. Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela prestadora, e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal.

15. Assim, como essa despesa já era coberta pela mensalidade paga à operadora, mas o procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não realizou, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, através do SUS, necessário realizar o ressarcimento ao Poder Público, como forma de se evitar o enriquecimento injustificado da operadora de plano de saúde.

16. Há, no caso, típica obrigação civil. O Código Civil, em seu artigo 884, trata do enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

Art. 884 – Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

17. Obrigação, segundo a doutrina, é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra, tendo por fonte a lei, o contrato, a declaração unilateral de vontade, o ato ilícito ou o enriquecimento sem causa, este último como ato unilateral gerador de obrigação. Ou, segundo Washington de Barros Monteiro é “a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”

18. Consulte-se sobre a matéria ora em exame, as lições do Professor SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obra “Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos”, 5ª edição, Editora Atlas, v. 2, 2005, p. 231/232, *verbis*:

“Para a existência da obrigação, há um mínimo necessário: um devedor, um credor, um vínculo adstringindo o primeiro ao segundo, por meio de um liame psicológico e jurídico. O objeto da obrigação é a prestação, que se transmuda em variadas formas.

Para o surgimento desse liame, de cunho específico da matéria tratada (pois obrigações existirão em outros campos do Direito Civil), entre duas partes, há necessidade da existência de um fato, ato ou negócio jurídico. É nesse sentido, pois, que devemos entender as fontes das obrigações.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

Apliquemos, no entanto, a crítica de que a lei, em qualquer hipótese, será sempre fonte imediata das obrigações, pois não haverá obrigação que não seja albergada pela lei.

O que queremos enfatizar é que há obrigações que nascem de fatos ou atos que não se amoldam às fontes clássicas dos vários sistemas jurídicos. Entre tais obrigações incluem-se o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa, o primeiro como parte integrante do segundo. (grifou-se)

O Código Civil alemão inclui o enriquecimento sem causa e o pagamento indevido como fonte das obrigações, assim como o código suíço das obrigações, o projeto do código ítalo-francês e o código mexicano.

Essa também é a conclusão a que podemos chegar em nossa lei, porque, apesar de o pagamento ser forma de extinção de obrigações, o pagamento indevido produz exatamente o inverso, isto é, titulariza o solvens para a ação de repetição, criando uma nova obrigação. Da mesma forma, como vemos pelo direito comparado, e pelas noções introdutórias expostas, o enriquecimento indevido é fórmula mais genérica. (grifou-se)

(...)

O nosso atual Código Civil, derivado do Projeto de 1975, como vimos, coloca o pagamento indevido e as disposições gerais do enriquecimento sem causa entre os atos unilaterais geradores de obrigações. (grifou-se)

19. Assim, o ressarcimento ao SUS é mera obrigação cível *ex lege*, destinada à recomposição do Erário. Com isso, o vínculo obrigacional entre a operadora e o Estado pode ser definido unilateralmente pelo Poder Público,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

mediante lei, uma vez que a relação entre eles é de subordinação. Trata-se, portanto, de mera opção legislativa que reservou à lei a solução do ressarcimento, ao invés de deixar para a ação de *in re verso*.

20. Esse entendimento está abalizado na melhor doutrina, pela lição do saudoso mestre ALIOMAR BALEEIRO, por intermédio de sua obra “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, 15ª edição, editora Forense, atualizada por Dejalma de Campos, p. 126:

“As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como entradas ou ingressos. Nem todos esses ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimentos de fundo, sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que não estão condicionados à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo governo. Exemplificam esses movimentos de fundos ou simples entradas de caixas, destituídas de caráter de receitas – as cauções, fianças e depósitos recolhidos ao Tesouro; os empréstimos contraídos pelos Estados, ou as amortizações daqueles que o governo acaso concedeu; enfim as somas que se escrituram sob reserva de serem restituídas ao depositante ou pagas a terceiro por qualquer razão de direito e as indenizações devidas por danos causados às coisas públicas e liquidados segundo o direito civil.”
(grifou-se)

21. Cumpre esclarecer que a figura do “ingresso” ou “entrada”, na qual se enquadra o ressarcimento ao SUS, é figura do Direito Financeiro, conforme leciona Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior em sua obra “Manual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

de Direito Financeiro e Direito Tributário”, 15ª edição, Editora Renovar, p. 50, *in verbis*:

“Resumindo, entrada pública, ou “ingresso público”, é o percebimento pelo Estado de qualquer importância, seja qual for o seu título ou natureza, como produto de caução, depósito, empréstimo, venda de bem e fiança, por traduzirem simples movimentos de fundos (...)”

22. Portanto, a argumentação de representar nova fonte de custeio para a Seguridade Social, com caráter de contribuição social, não procede, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição dos valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de Lei Complementar para seu implemento, não existindo qualquer incompatibilidade entre o art. 32, da Lei 9.656/98 e a regra do § 1º do art. 198, do Texto Constitucional.

23. Destarte, o ressarcimento ao SUS é obrigação legal de natureza não tributária cujo fundamento é o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados em detrimento do Sistema Único de Saúde. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende de seu Informativo de número 238, que compreende o período de 7 a 11 de março de 2005, já se manifestou em relação a essa questão, *verbis*:

“CADIN. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO. PLANO. SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS
É patente a natureza indenizatória do ressarcimento devido à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela operadora de plano de saúde privado quando seu beneficiário é atendido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, definida de tal forma a natureza do ressarcimento, não há que se cogitar de preço de serviço público, para fins do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº 10.522/2002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

(MP 2.176-79/2001). O fato de haver demanda judicial quanto à legitimidade do débito, por si só, não resulta a suspensão da inscrição do devedor no Cadin. Para tanto, há que se oferecer ao juízo garantia idônea ou obter a suspensão da exigibilidade do crédito, por exemplo, por via de liminar (art. 7º da mesma lei). Note-se a semelhança dessa orientação com a adotada pela Segunda Seção deste Tribunal em precedentes que tratam da inclusão de devedor em cadastro de inadimplentes. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao agravo regimental para negá-lo ao especial. Precedente citado: REsp 527.618-RS, DJ 24/11/2003.” (grifou-se)

(STJ - AgRg no Resp 670.807-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/3/2005 – 1ª Turma)

24. Com efeito, o instituto do ressarcimento não viola o disposto nos artigos 196 e 199 da Carta Magna que assim dispõem, *verbum ad verbum*:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

(...)

“Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

(...)"

25. De outro giro, tem-se alegado que com o advento do art. 32, da Lei nº 9.656/98, ocorreu a transferência para esfera privada do dever constitucional e originário do Estado de prestar serviços de saúde, em caráter universal. Porém, verifica-se que a relação entre o cidadão e o Estado não é abalada pela figura do ressarcimento, muito menos afasta o direito dos cidadãos de serem atendidos nas unidades do SUS, já que o Sistema continua a prestar assistência a todos que dele necessitam.

26. Cumpre esclarecer que, com o ressarcimento, o Estado pretende garantir ao SUS o reembolso dos valores despendidos pelo Poder Público de forma que fique assegurada a continuidade do atendimento e, por fim, corrigir a distorção imposta ao Estado, pois traz de volta ao Erário os valores gastos.

27. Neste sentido, trago à colação trecho do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal REIS FRIEDE, por ocasião do voto condutor do processo em exame, *verbis*:

“Depreende-se, assim, que a atuação de pessoas de âmbito privado nas atividades inerentes à saúde não afasta a atuação obrigatória do Estado. Destarte, a pessoa que contrata os serviços dos planos de assistência privada à saúde, continua tendo direito ao atendimento em órgãos públicos caso recorra a algum deles.

Não se discute aqui, todavia, o dever estatal de prestar serviços de assistência à saúde, portanto se trata de obrigação prevista expressamente no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

Texto Constitucional. O que não se pode admitir, todavia, é que o Estado suporte o ônus dos atendimentos anteriormente assumidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.”

28. Sobre o assunto trata o Parecer CONJUR/MS/CMP nº 1156/99, elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, que abordou o tema em questão nos seguintes termos, *verbum ad verbum*:

“Menciona-se ainda que a medida alvitrada não importará, de forma alguma em cobrança direta à pessoa atendida nos serviços do SUS, cujo acesso permanece universal e gratuito. Trata-se apenas de destinar para o SUS, a cada atendimento, o correspondente valor que as instituições seguradoras ou operadoras de planos de saúde pagariam aos estabelecimentos profissionais de saúde do setor privado, se ali tivessem sido atendidos os beneficiários de seus planos.”

29. Cumpre esclarecer que o direito de ação é assegurado a quem sofreu dano em virtude de enriquecimento sem causa alheio, porém, no caso do SUS, a lei prescreveu outros meios de ressarcimento do prejuízo sofrido. Assim, o referido direito de ação deve restringir-se aos termos legais.

30. Com efeito, a regulamentação, fiscalização e controle de serviços de saúde, conforme dispõe o artigo 197, da Carta Magna, são considerados como de relevância pública. Desta forma, não resta dúvida de que a Lei 9.656/98 pode fixar a forma de exigência e apuração do valor indenizatório devido. E regulou isso no seu artigo 32, relativamente às prestadoras privadas de assistência à saúde, onde traça as normas de procedimento instituídas pelo Poder Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

31. Não obstante, mister ressaltar as considerações de Paulo César Melo da Cunha, em seu livro “Regulação Jurídica da Saúde Suplementar no Brasil”, Ed. *Lumen Juris*, 2003, onde afirma que, conforme transcrição abaixo:

“a ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, competindo-lhe, entre outras, zelar pelo cumprimento do disposto na lei 9.656, de 1998, definindo procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviço às operadoras; estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços, bem como critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos e critérios de aferição e controle de qualidade dos serviços; autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde; monitorar a evolução dos preços dos planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos; autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde e, ainda, articular-se com órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tudo com vistas a zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde suplementar”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

32. Com isso, apresentam-se acoimados de legalidade as resoluções editadas pela ANS, quanto ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois o § 1º, do art. 32, da Lei 9.656/98 confere competência à Agência Nacional de Saúde para a normatização da cobrança, estabelecendo os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a supracitada Lei determina os parâmetros para fixação dos valores mínimo e máximo a serem ressarcidos.

33. Com relação aos valores fixados através da TUNEP- Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, encontram-se estes em consonância com o § 8º, do art. 32, da Lei 9.656/98, que dispõe que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, conforme acima mencionado. Por oportuno, cumpre esclarecer que os valores da tabela incluem todas as ações que deverão ser realizadas para a total recuperação do paciente, no que difere dos valores apresentados pelas prestadoras que somente apresentam o procedimento *strictu sensu*.

34. Por oportuno, convém trazer à colação trecho da ementa da lavra do Em. Des. Federal BENEDITO GONÇALVES, hoje Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos da Apelação Cível nº 2002.51.01.002752-5, que muito bem analisou a questão sobre a legalidade da tabela, *verbis*:

“(…)

A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

(Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém “valores completamente irreais”, e de que não fora cumprido o disposto no §5º do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

(...)

35. Veja-se portanto, que o instituto do ressarcimento ao SUS não se apresenta eivado de inconstitucionalidade, possuindo base legal de aplicação. Neste sentido, é a jurisprudência deste Eg. Tribunal, *verbum ad verbum*:

“A) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - RECURSO DESPROVIDO.

- Não visualizada a apregoada nulidade da sentença, em virtude de a mesma não ter apreciado a questão atinente à nulidade do débito referente à cobrança do ressarcimento ao SUS. O juízo a quo, ao julgar improcedente o pedido autoral, por entender ser constitucional a exação, apreciou, por via oblíqua, tal questão. Ademais, conforme se afere dos autos, tal impugnação, inclusive, foi objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

embargos declaratórios, os quais restaram desprovidos.

- Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

- O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.

- A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia.

- Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada.

- A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos.

- Quanto à alegação de inexigibilidade do ressarcimento relativo a serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da lei n.º 9.656/98, não há que se falar em retroatividade da norma que acarretaria violação a ato jurídico perfeito, tendo em vista que o ressarcimento atinge serviços prestados a partir da vigência da norma em referência, pouco importando a data em que o contrato foi firmado. Ademais, a exigência do ressarcimento caracteriza relação jurídica autônoma estabelecida entre o Estado e as operadoras de plano de saúde, sem que atinja a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes privadas.

- Feitas tais considerações, as quais denotam não haver improbidade na exigência impugnada, razão não há, também, para que seja reconhecida a nulidade das cobranças efetivadas a este título.

- Apelo desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

(TRF da 2ª Região – 5ª Turma Especializada - proc. nº 2002.51.01.010695-4 – unânime -Des. Federal VERA LÚCIA LIMA – Data do Julgamento 23/05/2007)

B) ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE SAÚDE.

I- Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II- Apelação da Parte Autora improvida.”

(TRF 2ª Região – Apelação Cível 330601/RJ – Proc. 2002.5101.0102959 – 7ª Turma especializada – Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER – DJ 03/06/2005 – p. 302)

C) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. OBRIGATORIEDADE À LUZ DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1- Embargos Infringentes opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nos autos de Ação de Rito Ordinário em face de Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A.

2- O cerne da questão está em aferir se o ressarcimento, por parte da Embargada, ao Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

Público, em decorrência da utilização dos hospitais públicos por usuários detentores de contrato de prestação de serviços de saúde com clínica privada violaria o texto constitucional.

3- Cumpre destacar que a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi objeto de discussão na Medida Cautelar em Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI –MC 1931/DF), Relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, DJ em 28/05/04, Tribunal Pleno, sinalizando, assim, a constitucionalidade do ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, ao SUS. A toda evidência, tal entendimento da Corte Suprema mostra-se escorreito, uma vez que qualquer outra exegese a ser aplicável ao dito texto jurídico (art. 32 da Lei nº 9.656/98) importaria em indisfarçável enriquecimento sem causa para as operadoras de planos de saúde, instituto absolutamente rechaçado pelo Ordenamento jurídico pátrio, fato que pesaria ainda mais contra os já minguados recursos públicos da área.

4- Logo, soa óbvio que, se o serviço contratado for prestado pelo ente público, caberá ao ente privado ressarcir as respectivas despesas ao SUS, vale dizer, ao erário público, tudo por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja constitucionalidade já foi apontada pela Corte Suprema. Portanto, não há que se falar em ofensa aos arts. 196 e 199 da CRFB.

5- Embargos Infringentes acolhidos e providos. (TRF 2ª Região – 4ª Seção Especializada – maioria - proc. 2002.5101.022873-7 – Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE – Data do Julgamento –30/08/07)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

D) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1-Inconfundível a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195).

2- Verifica-se, igualmente, que a Lei nº 9.656/98 objetiva recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.

3- Por outro lado, como não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde, não causa arrepio o fato de o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.

4- O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3ª, inciso I).

5- Conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Precedentes deste Tribunal.

6-Verifica-se que a apelante não logrou êxito em comprovar o direito alegado em relação ao débito constante nos boletos bancários, vez que não trouxe aos autos os contratos celebrados com os respectivos beneficiários.

7- Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 2ª Região – Apelação Cível 337362/RJ – Reg. 200251010216760 – 8ª Turma Especializada – Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON – DJU 03/06/2005 – p. 302)

36. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais, conforme transcrição abaixo:

A) “ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE RESSARCIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

-Não constitui fonte de custeio da Previdência Pública o dever das operadoras de plano de saúde ressarcirem ao SUS os serviços prestados aos beneficiários das operadoras. O caráter desse ressarcimento é indenizatório, decorre da regra de princípio que veda o enriquecimento sem causa e existe mesmo antes da Lei 9.656/98, que veio apenas disciplinar a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

-Recurso improvido.”

(TRF – 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 2000.8400012896-1/RN, Rel.: Des. Fed. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARREO, DJU de 05.11.2004)

B) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS.

1.O ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, mas restitutória.

2.O art. 32 da Lei nº 9.656/98 não viola o art. 196 da Constituição Federal. O Ressarcimento não implica discriminação do SUS em relação ao atendimento de pessoas conveniadas a planos de saúde, porque o atendimento a elas é feito sem qualquer ônus para o paciente. Apenas ficou que a cobrança pelo serviço é feita do plano ao qual o paciente é conveniado.

3.A ANS tem competência legal para administrar os procedimentos.”

(TRF 4ª Região – 3ª Turma - Ag. Instrumento nº 2002.0401.046240-2/SC – DJU de 06/10/04 – unânime - Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

C) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.

3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal.

4. Precedente do E. STF (ADI 1.931 –MC/DF, Tribunal Pleno, v. u., Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004).

5. Agravo de Instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região – 6ª Turma - proc.: 2002.0300.050544-0/SP – Ag. de Instrumento – Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA – un. – DJU de 07/01/05 – p. 152)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

37. Diante do exposto, resta claro que a cobrança aos planos de saúde pelo SUS não é inconstitucional ou incompatível com o disposto nos artigos 154, I e § 1º do 198 da CRFB, tendo base jurídica que permite sua aplicabilidade. Portanto, conheço da arguição para declarar a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

38. É como voto.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADIN Nº 1.931 – PRECEDENTES – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98.

I. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do § 1º, do artigo 198, da CRFB.

II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF – Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar).

III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF – AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ).

IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa.

V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República.

VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7).

VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP).

VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000.

IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento.

X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do § 1º do art. 198, do Texto Constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXI - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

2001.51.01.023006-5

XI. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, para declarar a constitucionalidade do dispositivo normativo, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR